

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 189, DE 2018 (Complementar)

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades), para dispor que os substitutos dos chefes do Poder Executivo não ficarão inelegíveis para outros cargos em caso de substituição por até quinze dias nos últimos seis meses anteriores ao pleito.

AUTORIA: Senador Lasier Martins (PSD/RS)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania





SENADO FEDERAL Gabinete do Senador Lasier Martins

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº COMPLEMENTAR

DE 2018 –

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades), para dispor que os substitutos dos chefes do Poder Executivo não ficarão inelegíveis para outros cargos em caso de substituição por até quinze dias nos últimos seis meses anteriores ao pleito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 1°	

§ 6º Não se aplicam os §§ 1º e 2º aos substitutos do Presidente da República, dos Governadores de Estado e do Distrito Federal e dos Prefeitos Municipais que os hajam substituído por até quinze dias nos últimos seis meses anteriores ao pleito." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral entendem hoje que quem substitui o Chefe do Executivo até seis meses antes da eleição fica inelegível para outro cargo (distinto do cargo substituído), por aplicação da regra do § 6º do art. 14 da Constituição Federal, reproduzida no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades). Nesse sentido, nossa Corte Máxima já decidiu que o Presidente de Câmara Municipal que substitui ou sucede o Prefeito nos seis



SENADO FEDERAL Gabinete do Senador Lasier Martins

meses anteriores ao pleito é inelegível para o cargo de Vereador (RE 345822/SP).

Do mesmo modo, o § 2º do art. 1º da Lei das Inelegibilidades prevê que o Vice do Chefe do Executivo, para se candidatar a outro cargo, preservando seu mandato respectivo, não pode ter substituído o titular nos seis meses anteriores ao pleito.

Tal regra, que tem o mérito de reduzir a influência política que o detentor do poder da máquina do Governo, ainda que em substituição, pode ter para interferir na eleição, acaba por gerar o efeito de tornar inelegível aquele que substitui o chefe do Executivo, por exemplo, por um ou dois dias, enquanto o titular está em uma viagem ao exterior, caso isso ocorra nos seis meses anteriores ao pleito.

Entendemos que a substituição muito breve, por poucos dias, não deve ser fator de inelegibilidade, por não representar tempo suficiente para que o substituto seja capaz de usar a máquina pública em favor de sua eventual eleição ou reeleição. Nesse sentido, tomamos como referência o prazo de até quinze dias previsto no art. 83 da Constituição Federal, para que o Presidente e o Vice-Presidente da República possam, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País sem perda do cargo.

Além disso, a citada regra gera hoje distorções, como a necessidade de os presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal que sejam candidatos nas eleições seguintes serem obrigados a viajar ao exterior sempre que o Presidente e o Vice-Presidente da República se ausentem do País, situação agravada quando não há a figura do Vice, como ocorre atualmente.

Tal situação gera não só a ausência desnecessária dos substitutos, que, de outro modo, estariam no exercício de suas funções regulares nas respectivas Casas legislativas, como também o prejuízo ao erário decorrente dos gastos com passagens e diárias devidas a tais agentes quando viajam. Ou seja, a regra hoje permite o desperdício de dinheiro público, forçando os substitutos do chefe do Executivo, quando este viaja ao exterior, a também viajarem, mesmo sem nenhuma necessidade do serviço, para não se tornarem inelegíveis.



SENADO FEDERAL Gabinete do Senador Lasier Martins

Frise-se que é legítima a atuação do legislador infraconstitucional neste caso. A Carta Magna dispõe que apenas os titulares do Executivo, não seus eventuais substitutos, devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito para concorrerem a outros cargos. Além disso, o § 9º do art. 14 da Carta Magna estabelece que a lei complementar pode estabelecer os prazos de cessação da inelegibilidade, considerando a normalidade e legitimidade das eleições contra o abuso do exercício da função pública. Logo, pode a lei complementar dispor que, no caso de brevíssimas substituições, que não configurem possibilidade de abuso da função pública para influenciar a eleição, não haverá a citada inelegibilidade dos substitutos.

Ante o exposto, conclamamos os nobres Pares a votarem pela aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões,

Senador LASIER MARTINS (PSD-RS)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 1988/88 http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
 - parágrafo 6º do artigo 14
 - artigo 83
- Lei Complementar nº 64, de 18 de Maio de 1990 Lei das Inelegibilidades; Lei de Inelegibilidade 64/90

http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1990;64

- artigo 1º
- parágrafo 1º do artigo 1º